



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72

RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

LEI Nº 70 /01

DOSPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pariconha, para o exercício de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PARICONHA

Art. 2º. Em consonância com o disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002, são as especificadas nos Anexos de Metas e Prioridades que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, um limite à programação das despesas.

§ 1º. Os anexos de que trata este artigo poderão ser alterados por ocasião da aprovação do PPA, tendo em vista que no primeiro ano do quadriênio as datas para elaboração e aprovação da LDO antecedem as do PPA.

§ 2º. na destinação de recursos a programas sociais, serão conferidas prioridades às áreas mais carentes do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, apresentará conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da receita obedecerá ao disposto na Portaria SOS/SEPLAN nº 472, de 21 de julho de 1993, atuali



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72

RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

zada pela Portaria nº 6, de 20 de maio de 1999 e a despesa far-se-á por unidade orçamentária, obedecendo a classificação funcional-programática expressa na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações. A Classificação econômica obedecerá ao disposto na Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989 do ex-secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, e suas alterações.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA, o instrumento de organização governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas ao tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - OPERAÇÕES ESPECIAIS, as despesas que não contribuem para manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º As categorias programáticas de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária, por programas, atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividade, projeto, ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como a unidade orçamentária onde se encontra alocado.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub função a que estão vinculados.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica e de programação ao nível de elemento com suas respectivas dotações.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72

RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

ções, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, consoante especificação a seguir:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos de Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras;
- 6 - Amortização da Dívida.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Município.

Art. 7º. A Lei Orçamentária discriminará em programação específica as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios as pessoas portadoras de deficiências e aos idosos, em cumprimento ao disposto no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal;

II - as ajudas financeiras destinadas a pessoas reconhecidamente necessitadas;

III - distribuição de cestas básicas com famílias carentes;

IV - manutenção do programa de renda mínima, a fim de manter as crianças na escola;

V - distribuição gratuita de medicamentos à população pobre do Município;

VI - manutenção do programa de alimentação escolar;

VII - aluguel de carros-pipa para levar água potável as regiões atingidas pela estiagem;

VIII - atendimento à criança e ao adolescente;

IX - atendimento a gestantes de risco;

X - pagamento de precatórios judiciais;

XI - pagamento da dívida.

Parágrafo Único - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária, assim como seus créditos adicionais para atender às despesas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, fica condicionada ao número de pessoas a serem atendidas pelos programas espe-



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

cificados.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro, será assim constituído:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade Social; e
- IV - discriminação da receita e da despesa.

Parágrafo único - O Poder Legislativo Municipal, deverá encaminhar sua proposta orçamentária para ser analisada pelo Executivo, e se compatível, incluída no Orçamento geral do Município, até o dia 30 de setembro.

Art. 9º. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, poderá conter dotação destinada a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, conforme o Art. 16 parágrafo único e o Art. 17, da Lei 4320 64.

Art. 10º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 12. A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjuturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - alterações na legislação tributária.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72

RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

Art 13. Na elaboração do projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas a preço de agosto de 2001.

Art. 14. As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupo de despesa poderão ser autorizadas pelo chefe do Poder Executivo, mediante portaria alterando o quadro de detalhamento da despesa - Q.D.D.

Art. 15. O orçamento para o exercício financeiro de 2002, conterá reserva de contingência no valor de 3% da receita corrente líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos fiscais.

Art. 16. Os repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal, serão efetuados em consonância com o Art. 29A, da Constituição Federal.

Art. 17. Durante a execução orçamentária serão consideradas irrelevantes aquelas despesas de valor igual ou inferior ao da dispensa de licitação, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002 (LRF), ressalvada a hipótese do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 20. Havendo necessidade, o Município poderá contratar por tempo determinado pessoas para as áreas de saúde e educação, desde que as despesas com pessoal e encargos sociais, não ultrapassem o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e que as contratações estejam compatíveis com a Lei nº 8745, de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72

RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Qualquer alteração na Legislação Tributária deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possam as mesmas ser computadas na previsão da Receita.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, EM 24 DE SETEMBRO DE 2001.

~~Valdeir Alves Feitosa~~
~~PREFEITO~~

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESTA PREFEITURA, AOS 24 (VINTE E QUATRO DIAS) DO MÊS DE SETEMBRO DE 2001.


Neuma M. Lima Feitosa
Secretária de Finanças